



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13794.000735/2009-32
ACÓRDÃO	2001-006.943 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO PAULO SANTOS FEIJO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE.

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, desde que suficientemente comprovadas documentalmente. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), através do acórdão nº 12-52.382, que julgou procedente o lançamento tributário para a cobrança de imposto de renda em razão da omissão de rendimentos oriundos da ausência de proporcionalização da dedução dos honorários advocatícios pagos em razão de ação trabalhista conforme a natureza dos rendimentos recebidos, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/07) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2007 (fls. 37/39), em que foi constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.500,69.

A autoridade fiscal afirmou que os honorários advocatícios pagos deveriam ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos nos processos n.º 02054-2003-511-01-00-00 e 00437-2004-511-04-00-4, isto é, entre os rendimentos tributáveis e os não tributáveis. De acordo com os cálculos de fl. 05, o valor tributável do primeiro processo seria de R\$ 346.178,13 e o segundo de R\$ 59.060,81, totalizando, assim, R\$ 405.238,94.

Em virtude deste lançamento, o saldo do Imposto de Renda a restituir ficou reduzido de R\$ 17.808,72 para R\$ 16.021,03.

Com a ciência da Notificação em 26/03/2009 (despacho de fl. 40), o Interessado apresentou impugnação em 17/04/2009 (fls. 02/03), alegando que os honorários advocatícios pagos não se tratam de percentuais referentes ao montante total liberado, mas sim de percentuais sobre os valores tributáveis.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual alega que as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto, tendo em vista que foi acordado com seu advogado que seriam percentuais sobre os rendimentos tributáveis recebidos decorrentes dos processos trabalhistas e não sobre a totalidade dos rendimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda/99), vigente à época dos fatos, dispõe o seguinte:

"Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Contudo, a decisão da DRJ acertadamente dispõe que os honorários devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos, entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis. Na decisão da DRJ consta a transcrição da pergunta nº 408 do Perguntas & Respostas IRPF do exercício de 2007 (pergunta nº 436 do Perguntas & Respostas IRPF atual, relativo ao exercício 2023):

"ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

408 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

Caso utilize a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, deve preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no CPF e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado)."

O Recorrente não questiona os valores dos rendimentos tributáveis e não tributáveis utilizados nos cálculos apresentados pela autoridade fiscal na fl. 05, mas sim apenas

em relação à proporção dos honorários advocatícios deduzidos da base de cálculo (vide números das fls. 05, 08 e 20). Os documentos extraídos dos processos n.º 02054-2003-511-01-00-00 e 00437-2004-511-04-00-4 nada citam sobre os honorários pagos (documentos de fls. 13, 14 e 31 citam o valor R\$ 0,00). Os recibos de pagamento de fls. 19 e 35, juntados novamente por ocasião do Recurso Voluntário, não especificam que os honorários advocatícios foram calculados com base apenas no valor tributável conforme alegado pelo Recorrente.

Ainda, o Recorrente junta no Recurso Voluntário uma declaração de seu advogado no sentido de que os honorários recebidos se referem a percentuais sobre valores tributáveis nos processos trabalhistas. Porém, tal declaração a posteriori não possui força probatória suficiente para modificar as conclusões proferidas no âmbito da decisão da DRJ. Normalmente, os honorários advocatícios são acertados entre o reclamante e seu patrono com base no valor líquido total efetivamente recebido na ação judicial, e não apenas em relação ao valor tributável. Para que se provasse o contrário, o Recorrente deveria provar o fato através de documentos como por exemplo o contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em momento anterior ao patrocínio das ações trabalhistas que indicassem expressamente tal condição.

Desta forma, por não estar comprovado que os honorários advocatícios pagos se referem exclusivamente aos rendimentos tributáveis, deve ser mantida a proporcionalidade dos mesmos realizada pela autoridade fiscal nos cálculos de fl. 05. Assim sendo, deve ser mantida a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.500,09.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andressa Pegoraro Tomazela